IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-Q

J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME <j.j.producoes@hotmail.com>

Seg, 29/03/2021 09:08

Para: Licitação Acarau < licitacao.acarau@outlook.com>

1 anexos (5 MB)

IMPUGNAÇÃO ACARAÚ - TUDO JUNTO - ATESTADO OPERACIONAL - ASSINADO.pdf;

Prezados,

Favor acusar recebimento!

CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 06.001/2021-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Abertura da Documentação: Início: 31 de março de 2021, 09:00 horas.

Sirvo-me do presente para encaminhar impugnação ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 06.001/2021-CP, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Francisco do Vale Pinto Júnior

EMPRESA: J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME.

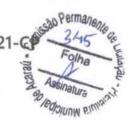
CNPJ N°: 18.866.411/0001-20.

ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba, Ceará. CEP: 62260-000.

E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com.

INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL: 250087. RG:2001010024068-2. CPF: 014.652.483-74. Proprietário: Francisco do Vale Pinto Júnior.

Contato: (88) 9.96719007 - Celular - TIM - WhatsApp.







Ilustre Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú - Ceara.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-CP.

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro geral nº.: 2001010024068-2, emitido pela SSP-CE, inscrito no CPF nº.: 014.652.483-74, Residente a Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 139, centro, Reriutaba-Ce, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que o certame está designado para o dia 31 de março de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, bem como nos Art. 224. §1°, §2° e §3°, Art. 15., Art. 219 todos do Código de Processo Civil, referente a Concorrência Pública em referência.

Código de Processo Civil

- Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.
- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
- Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- § 10 Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- § 20 Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
- § 30 A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.





Lei 8.666/93

Art. 41.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 30 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.;

Edital

20.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

É importante mencionar que a Comissão de licitação designou a data de abertura dos envelopes para o dia 31/03/2021.

OBJETO DA LICITAÇÃO

A Concorrência Pública em referência tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO"

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato decisório, e discrepam do rito estabelecido na Lei 8.666/93 (com alterações posteriores).

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que a Administração Pública municipal de ACARAÚ pode revogar seus atos eivados de vícios, ou seja alterar suas decisões que não condizem com a legalidade, conforme já foi decidido no Supremo Tribunal Federal a seguir:

Súmula 473 do STF

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; <u>ou revoga-los, por</u>





motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, apesar de haver exigências ilegais no edital, tal fato ainda pode e deve ser corrigido.

DAS RAZÕES

Exige a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú que as empresas concorrentes apresentem atestado operacional, conforme segue:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA III:

"3.3.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL - Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da Licitante para atender de modo pertinente e compatível o objeto desta licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguinte itens:

- CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRE-FABRICADA ACIMA DE 30X30CM (900CM2) PE15/PE14- P/PAREDE - M2 = 708,95
- EMBOÇO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRA, TRAÇO 1:3 - M2 = 708,95
- LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDE INTERNAS S/MASSA M2 = 621,04
- LAJE PRÉ-FABRICADA P/PISO VÃO ACIMA DE 4,01M M2 = 106,50
- BANCADA DE GRANITO PRETO C/BOLEAMENTO DUPLO (COLOCADO) M2 = 11,44."

Conforme se depreende da previsão editalicia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, ou seja, como critério de habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim."





Assim não se deve perder de vista que a Lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausuius e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos".

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo licito exigir documento ali não elencado".

Como se vê, a exigência de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.





§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de

1994)

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

Grifos Nossos.

Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu; "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. "(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante", consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalicia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4° da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 40 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto originai, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.





Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1° (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 - Plenário). (Grifo nosso)

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo",

Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta ao processo anexo diversas notas técnicas do CREA.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inseria no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011". (Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idêntícos/semeihantes ao previsto no objeto do edital, confraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da





capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3°, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU- Plenário".

Com uma análise acurada e cautelosa é possível perceber que, as exigências de acervo técnico especificando as medidas em diâmetro e profundidade, são vedadas pela Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações "estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnicoprofissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes". Desse modo, para a Impugnante,
"sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou
serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo referido dispositivo constitucional. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico- profissionais, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

No mesmo sentido, observa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos":

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico." (2008. p. 431)





Frise-se que a referida exigência tem como escopo a comprovação por parte dos licitantes que são aptos a executar a obra objeto do edital. Em razão disso, seleciona-se itens que representem valores significativos do total da obra para que seja possível demonstrar o vínculo de pertinência da exigência com objeto a ser executado.

No presente caso, constata - se que os serviços listados representam parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência.

A situação aqui delineada, sobremaneira, caracteriza a ilegalidade contida no art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93 e, ainda, encontra óbice no art. 37, XXI da Constituição Federal e em entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 170/2007 - TCU - Plenário, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO CAPACIDADE TECNICA, DE VINCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E INDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL GARANTIA, INTEGRALIZADO, VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/...)

Segue o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1849/2019 - TCU - Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas peias empresas licitantes.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Trata-se de abuso esta exigência, pois impõem a empresa ônus para simplesmente participar do certame. Marçal Justem Filho, ao discordar de tais práticas destaca:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação - técnica em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar. sob vinculo empregatício. alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa





e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregador apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece a exigência acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. P. 286).

Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação previa à contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital, uma vez que tal profissional poderá/deverá ser contratado pela empresa ganhadora do referido certame.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade.

Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Em razão da ilegalidade apontada, deve ser retificada a referida cláusula de modo a adequar o edital ora impugnado aos ditames da legislação vigente.

Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Lei n°. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da





vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

Com a devida vênia, a ora impugnante entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

O processo licitatório, visando espraiar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências habilitatórias, conforme defende Celso Antônio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório.

Com efeito, a manutenção dessas exigências, da forma como está sendo imposta aos interessados em participar da licitação em epigrafe, consiste em prática insidiosa e inaceitável de desvio e abuso de puder e autoridade, ensejando, caso perdure o vício inquinado, a interposição do competente mandado de segurança, porquanto fere literalmente o disposto nos Arts. 3.º §:

1°, Inciso I; 32, § 5°, da Lei n° 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis.

"Alt 3.º A Licitação destina-se

§ 1,º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;





"Art. 32.....

§ 5°. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida".

Art. 37

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181,4a. edição, Aide, RJ, 1996.

A inserção deste tipo de exigência contida no presente **Edital**, de forma totalmente contrárias aos dispositivos legais, não encontram respaldo do ponto de vista legal, formal e constitucional, posto que está inserto no inciso II do Artigo 5.°, da Constituição Federal, que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios





a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: "Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer".

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF),

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizála dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO, Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vicio que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por fim, a licitação pública visa contratar o menor preço para reduzir os custos da Administração Pública, logo o para obter o melhor preço é necessário retirar tal exigência ilegal.





DO PEDIDO

Requer a declaração de nulidade do item 3.3.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL.

Após, requer a republicação do edital com as devidas correções.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de sua impugnação na fase administrativa.

- Via postal para a RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, s/nº, VILA CAMPOS, RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000;

e/ou

- Via e-mail: j.j.producoes@hotmail.com;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Francisco do Vale Pinto Junior (Sócio) RG 2001010024068-2 CPF 014.652.483-74

Nestes Termos, Pede Deferimento

Reriutaba - Ceará, 29 de março de 2021.

ANEXOS

1 - CONTRATO SOCIAL;

3 - CNPJ:

4 - DOCUMENTOS PESSOAIS;

5 - ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CREA;





NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará pelos princípios de (Crea-CE). pautado legalidade. impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia , traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.





PRODUÇÕES





É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3°, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.





PHUUUGUES





Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)









Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE Rua Castro e Silva, 081, Centro, Fortaleza-CE, CEP: 60.030-010 Tel.: (85) 3453-5800 – CNP1: 07,135.601/0001-50 www.creace.org.br

NOTA TÉCNICA

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), seguindo a linha de modernização e transparência empreendidas pela atual gestão e em virtude das diversas consultas que são formuladas pelos profissionais, Comissões de Licitações e usuários em geral em relação à validação para fins legais nos certames licitatórios quanto aos Laudos Técnicos que embasam os acervos técnicos emitidos pela autarquia, esclarece que:

Com base na Lei Federal 5.194/66 e Resolução 1.025/2009, Comunicamos que o Laudo Técnico emitido por pessoa física utilizado para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico, equipara-se para todos os fins legais, aos Atestados Técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado para os mesmos fins.

Eng. Civil Jorge Luiz Roprigues Cursino de Sena Superintendente Técnico do CREA/CE

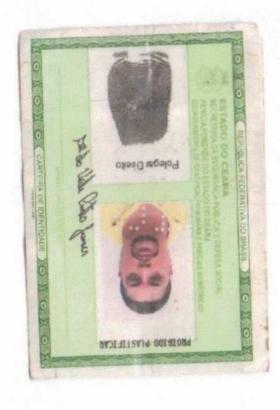


CARTÓRIO









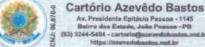




Documento Autenticado Digitalmento de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste a conferido neste ato em: https://seledigital.lipb.jus.br ou Consulte o Documento em; https://seledigit

CARTÓRIO













MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

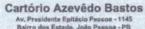
014.652.483-74

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR

Nascimento 18/11/1985

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO







CÓDIGO DE CONTROLE 994E.70F8.201B.0D55

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 08:51:06 do dia 27/09/2016 (hora e data de Brasilia)
digito verificador: 00









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS FUNDADO EM 1888

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO aínda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 29/06/2020 12:40:33 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 50022906203653599862-1 50022906203653599862-4

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd809877014bd20c0d002b6ed13d976b5ba84d1458901e77b68a659028a209 0eecfcf415585bd389b69659223807d77a96791







San Pelillanente





J. J. PRODUÇÕES LTDA ME

QUINTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CNPJ Nº 18.866.411/0001-20 NIRE Nº 2320156132-7

- FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 DETRAN RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 Centro CEP.: 62.260-000 Reriutaba CE.
- JULIANA BEZERRA PINTO, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 SSP CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 Centro CEP.: 62.260-000 Reriutaba CE.
- Componentes da sociedade J. J. PRODUÇÕES LTDA ME, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 – Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n. ⁹ 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruos, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

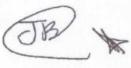
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgota e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edificios em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009







77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

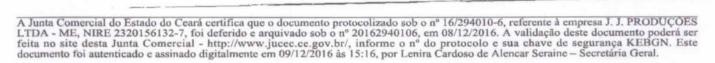
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

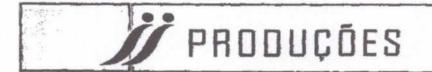
90.01-9-02 - Produção musical

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009









59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisuaL

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e autras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-800 — CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009







SEGUNDA- Os sócios resolvem aumentar o capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dívidido em 500.000 (quinhentos mil) quotas sociais iguais e indivisíveis, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) para cada uma, este aumento de capital em R\$ 400.000,00 será efetuado pelos sócios da seguinte maneira: o sócio FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e a sócia JULIANA BEZERRA PINTO com R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constituído por quotas próprias, em moeda corrente nacional, com integralização pelos sócios, neste ato, como segue:

 1. FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR
 R\$ 350.000,00
 70%
 Capital Social

 2. JULIANA BEZERRA PINTO
 R\$ 150.000,00
 30 %
 Capital Social

 3. TOTAL R\$ 500.000,00
 100%
 Capital Social

TERCEIRA: Tendo em vista as alterações promovidas, o capital social, representado por 500.000,00 (quinhentos mil reais) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios remanescentes:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%	
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	R\$ 350.000,00	70%	
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	R\$ 150.000,00	30%	
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%	

- (Art. 997, HI, CC/2002) t. 1.055, CC/2002)

-Parágrafo Único: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço díreito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, (art. 1.056, art.1.057, CC/2002)

QUARTA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sócia is, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62,260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009









QUINTA -; O Admínistrador FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Tendo em vista a alteração, deliberam os quotistas por unanimidade, proceder a Consolidação do Contrato Social da Empresa, o que é feito neste ato, e que consolidado passará a ter a seguinte redação;

Pelo presente instrumento particular os abaixo qualificados:

- FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 DETRAN RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 Centro CEP.: 62.260-000 Reriutaba CE.
- JULIANA BEZERRA PINTO, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP - CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade J. J. PRODUÇÕES LTDA ME, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 – Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n. º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial J. J. PRODUÇÕES LTDA ME, Com o nome Fantasía de J. J. PRODUÇÕES, com sede e foro jurídico a Rua. Antônio Pinto, 119 – Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-CE.

SEGUNDA: A sociedade explora o objetivo de :

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009

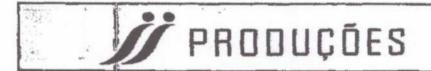
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com





A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucec.ce.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine — Secretária Geral.



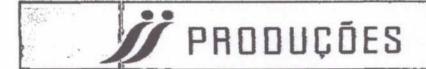


- 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0-00 Construção de obras de arte especiais
- 49.30-2-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 42.22-7-01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceta obras de irrigação
- 43.13-4-00 Obras de terraplenagem
- 43.30-4-04 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 41,20-4-00 Construção de edifícios
- 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica
- 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor
- 42.21-9-02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.99-5-01 Construção de Instalações esportivas e recreativas
- 43.91-6-00 Obras de fundações
- 43.99-1-03 Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 Perfuração e construção de poços de água
- 42.21-9-01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 43.30-4-02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 — CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009







81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisuaL

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 — CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

TA Y

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucec.ce.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.





74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

TERCEIRA- O capital social, que é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do pais, pelos sócios, fica assim distribuído:

SOCIOS	COTAS	% CAPITAL	VR R\$	
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	70,00%	350.000,00	
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	30,00%	150.000,00	
TOTAL	500.000	100%	500.000,00	

QUARTA- As operações tiveram inicio em 05/08/2013, sendo um prazo de duração da sociedade indeterminado.

QUINTA - As cotas do capital da sociedade, são indivisíveis e não poderão ser repassadas ou transferidas a terceiros, sem o expresso consentimento da sociedade. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

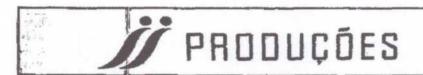
Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 — CNPJ: 18.866,411/0001-20 Fone: 883637-1009

E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

OB







SÉTIMA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

OTTAVA.-: O Administrador FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(art. 1.011, § 19, CC/2002).

NONA- No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço geral da sociedade, onde os lucros ou prejuízos, apurados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas no capital social.

<u>DÉCIMA</u>. A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.

DECIMA PRIMEIRA- Os sócios terão direito a uma retirada a título de pró-labore, sempre, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, vigente.

<u>DECIMA SEGUNDA</u>- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 — CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009

E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

JB

H

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucec.ce.gov.br/, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine — Secretária Geral.





DECIMA TERCEIRA- Fica eleito o foro da cidade de Reriutaba-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por se acharem de pleno acordo com o presente aditivo, assinam em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas, para que surta seus legais

Reriutaba - CE, 29 de Novembro de 2016.

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR

atrif ande

MUNHAS

Luiz C Almeida CRC-CE

RG: 20073229843 SSP-CE

Offeren

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/12/2016

SOB Nº: 20162940106

Protocolo: 16/294010-6, DE 06/12/2016

Empresa: 23 2 0156132 7

J. J. PRODUÇOES LTDA - ME

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20 Fone: 883637-1009 E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a Sede for em outra UF)

23201561327

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio





JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome:

J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.S^a o deferimento do seguinte ato:

N° FCN/REMP

Nº DE	CÁDICO	CÓDIGO DO				
VIAS		EVENTO		DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	CE2201900009520	
1	002			ALTERACAO		
		020	1	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL		
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO		
		2221	1	ALTERAÇÃO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
			-			

	2221	1	ALTERACAC	DO TITULO D	O ESTABELECIME	NTO (NOME DE FANT	ASIA)		
		RERIUTABA Local 24 Janeiro 2019 Data		Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: Assinatura: Telefone de Contato: (13085-7429)					
- USO DA JUN		CIAL							
DECISÃO SINO	GULAR				DECISÃO	COLEGIADA			
Nome(s) Empresari	ial(ais) igual(ai		sponsável	SIM		Responsável		so em Ordem decisão Data ponsável	
Processo em e Processo defe	exigência. (Vid rido. Publique-	se e arq	cho em folha an uive-se.	nexa)	2* Exigéncia	3* Exigência	4* Exigência	5* Exigência	
DECISÃO COLEGI					2ª Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5° Exigência	
Processo em e	exigencia. (Vid	e despa	cho em folha an	lexa)					

OBSERVAÇÕES

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo
190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia
foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Vogal

Presidente da _

Vogal

Turma

pág. 1/6

Vogal



J. J. PRODUÇÕES LTDA

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CNPJ N° 18.866.411/0001-20 NIRE N° 2320156132-7

- FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 – DETRAN - RJ e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 – Centro – CEP.: 62.260-000 – Reriutaba – CE.
- JULIANA BEZERRA PINTO, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 SSP CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 Centro CEP.: 62.260-000 Reriutaba CE.
- Componentes da sociedade J. J. PRODUÇÕES LTDA ME, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 – Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n. º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

Cláusula 1º: Doravante a razão social da sociedade passará a ser J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, Com o nome Fantasía de J.J SERVIÇOS.

<u>Cláusula 2ª:</u> - Doravante o endereço passará a ser: Rua José Pedro de Paiva, S/N - Bairro: Vila Nova - Cep: 62.260-000 - Reriutaba-CE.

Cláusula 3ª: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas







Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/6



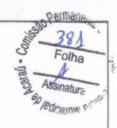
- 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0-00 Construção de obras de arte especiais
- 49.30-2-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 42.22-7-01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.13-4-00 Obras de terraplenagem
- 43.30-4-04 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 41.20-4-00 Construção de edifícios
- 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 Coleta de residuos não-perigosos
- 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica
- 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor
- 42.21-9-02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.99-5-01 Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.91-6-00 Obras de fundações
- 43.99-1-03 Obras de alvenaria
- 78.10-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra
- 42.21-9-01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 43.30-4-02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 81.29-0-00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 71.12-0-00 Serviços de engenharia
- 43.22-3-01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás







Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisuaL

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

JB &



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pag. 4/6



90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Cláusula 4ª: A sócia JULIANA BEZERRA PINTO, já qualificada acima, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere, mediante o valor de 1,00 (um real) por quota a totalidade de 155.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas, totalizando o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

<u>Cláusula 5</u>ª. - Em razão da alteração havida, o capital social que permanece inalterado no valor de R\$ 500.000,00 (cem mil reais), representado por 500.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser dividido entre o sócio na seguinte proporção:

socios		COTAS	% CAPITAL	VR R\$		
FRANCISCO JUNIOR	DO	VALE	PINTO	500.000	100%	500.000,00
TOTAL				500.000	100%	500.000,00

(Art. 997, III, CC/2002) t. 1.055, CC/2002)

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1033, IV, da lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

<u>Cláusula 6ª-</u> O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, e de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo
190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia
foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

No Permanerile % MINUTED OF

Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá o sócio, FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias.

Cláusula 8ª: O Administrador FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR declara. sob as penas da lei, de que não está impedido de exerce a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra ô sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 9ª- As demais clausulas e condições do contrato original que não foram modificadas elou alteradas no seu todo ou parte em pelo presente aditivo, permaneceram em pleno vigor.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em via única, que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba - CE, 12 de Dezembro de 2018.

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5227291 EM 25/01/2019.

EJ. J. LOCACOES & CONSTRUCCES LTDAR Protocolo: 19/040.349-7



Junta Comercial do Estado do Ceará Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. pág. 6/6



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Código da Natureza Junícica

Nº de Matrícula do Agente

2305

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)





San Permanente de

Assinatura

18 Wnuichbal de

1 - REQUERIMENTO ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará Nome: J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES FIRELI (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) Nº FCN/REMP requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: CÓDIGO CÓDIGO DO DO ATO CE2201900020766 VIAS **EVENTO** QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO 002 ALTERACAO 020 ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL 048 TRANSFORMAÇÃO 2003 ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: RERIUTABA Local Nome: Assinatura: Telefone de Contato 20 Fevereiro 2019 Data 2 - USO DA JUNTA COMERCIAL DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA Nome(s) Empresarial(als) igual(als) ou semelhante(s): Processo em Ordem SIM SIM À decisão Data NÃO NÃO Responsável Data Responsável Data Responsável DECISÃO SINGULAR 3º Exigência 2* Exigência Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ocesso deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se. 1a pg, 19 in Responsável Data DECISÃO COLEGIADA 5* Exigência 2* Exigência 3º Exigência 4º Exigência Processo em exigéncia. (Vide despacho em folha anexa) Processo deferido. Publique-se e arquive-se. Processo indeferido. Publique-se. Vogal Vogal Vogal Data Presidente da Turma



Junta Comercial do Estado do Ceará

OBSERVAÇÕES

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança kM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraíne - Secretária-Geral.

pág. 1/6



Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 07

DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

Nome empresarial da sociedade Ltda: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 – DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Rita Martins, 32 – Centro – CEP.: 62.260-000 – Reriutaba – CE. Na condição de único sócio da empresa J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, com sede a Rua José Pedro de Paiva, S/N – Bairro: Vila Campos - Cep: 62.260-000 – Reriutaba-CE, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceara sob o NIRE 2320156132-7 de 21/08/2013 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.866.411/0001-20. Resolve transformar a Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

<u>Cláusula 1ª</u> - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

<u>Cláusula 2ª</u> – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

 FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Rita Martins, 32 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

<u>Cláusula 1ª</u> A empresa girará sob o nome empresarial J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, com o nome Fantasía de J.J SERVIÇOS, e terá com sede a Rua José Pedro de Paiva, S/N – Bairro: Vila Campos - Cep: 62.260-000 – Reriutaba-CE.

<u>Cláusula 2ª</u> – A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.

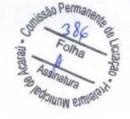




Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança kM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/6



Cláusula 3ª - O capital será (é) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado neste ato (ou já integralizado) em moeda corrente do País.

Cláusula 4ª - O objeto da empresa será:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

78.10-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança kM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 3/6



81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisuaL

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo
190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança kM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

<u>Cláusula 5ª</u> - A empresa iniciou suas atividades em 05/08/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 6ª - A administração da empresa será exercida por FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR com os poderes e atribuições de administrador titular autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

<u>Cláusula 7ª</u> - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8²¹ - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 9ª- (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

<u>Cláusula 10^a</u> - Fica eleito o foro de Reriutaba - CE, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em via única, que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba-CE, 19 de Fevereiro de 2019.

FRANCISCO DO VALE PIÑTO JUNIOF

Empresário

量

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança kM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 5/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O RECISTRO SOB O NRO: 2360916589-1 EM 1290/2019.

(通)

ALL LOCACOES & CONSTRUCCES CHELLS

Protocolo: 19/052.156-2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança kM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 6/6





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

MATRIZ	COMPROVANTE	21/08/2013	vn		
OME EMPRESARIAL	STRUCOES EIRELI	T vari			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J. J. SERVICOS					
	VIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL palcos, coberturas e outras e	estruturas de uso tempo	orário, exceto ano	daimes	
36.00-6-02 - Distribuiçã 38.11-4-00 - Coleta de ro 41.20-4-00 - Construção 42.11-1-01 - Construção 42.12-0-00 - Construção 42.13-8-00 - Obras de u 42.21-9-01 - Construção 42.21-9-02 - Construção 42.22-7-01 - Construção irrigação	o de rodovias e ferrovias o de obras de arte especiais rbanização - ruas, praças e co o de barragens e represas pai o de estações e redes de distr o de redes de abastecimento o de instalações esportivas e	alçadas ra geração de energia e ribuição de energia elét de água, coleta de esgo	rica	s correlatas, exc	ceto obras de
43,21-5-00 - Instalação 43,22-3-01 - Instalações 43,30-4-02 - Instalação 43,30-4-04 - Serviços d 43,91-6-00 - Obras de fi 43,99-1-02 - Montagem	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de de portas, janelas, tetos, divi e pintura de edifícios em gera undações e desmontagem de andaimes	sórias e armários embu il		r material	
43.21-5-00 - Instalação 43.22-3-01 - Instalações 43.30-4-02 - Instalação 43.30-4-04 - Serviços d 43.91-6-00 - Obras de fi 43.91-1-02 - Montagem 43.99-1-03 - Obras de a	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de portas, janelas, tetos, divi e pintura de edifícios em gera undações e desmontagem de andaimes Ivenaria	sórias e armários embu il s e outras estruturas tei	mporárias	r material	
43.21-5-00 - Instalação 43.22-3-01 - Instalações 43.30-4-02 - Instalação 43.30-4-04 - Serviços d 43.91-6-00 - Obras de fi 43.99-1-02 - Montagem 43.99-1-03 - Obras de a	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de de portas, janelas, tetos, divi e pintura de edifícios em gera undações e desmontagem de andaimes ivenaria TUREZA JURIDICA dual de Responsabilidade Lin	sórias e armários embu il s e outras estruturas tei	mporárias	r material	
43.21-5-00 - Instalação 43.22-3-01 - Instalações 43.30-4-02 - Instalação 43.30-4-04 - Serviços de 43.91-6-00 - Obras de fi 43.99-1-02 - Montagem 43.99-1-03 - Obras de a CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NA 230-5 - Empresa Individados	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de de portas, janelas, tetos, divi e pintura de edifícios em gera undações e desmontagem de andaimes ivenaria TUREZA JURIDICA dual de Responsabilidade Lin	sórias e armários embu il s e outras estruturas tel nitada (de Natureza Em	presári COMPLEMENTO	r material	UF CE
43.21-5-00 - Instalação 43.22-3-01 - Instalação 43.30-4-02 - Instalação 43.30-4-04 - Serviços di 43.91-6-00 - Obras de fi 43.99-1-02 - Montagem 43.99-1-03 - Obras de a CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NA 230-5 - Empresa Individuo R JOSE PEDRO DE PAI	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de portas, Janelas, tetos, divie e pintura de edificios em gera undações e desmontagem de andaimes livenaria TUREZA JURIDICA dual de Responsabilidade Limital de Responsabilitation de Responsabilitation de Responsabilitation de Responsabilitation de Responsabilitation de Responsabilit	sórias e armários embu Il s e outras estruturas tel nitada (de Natureza Emp	presári COMPLEMENTO ********	r material	
43.21-5-00 - Instalação 43.22-3-01 - Instalação 43.30-4-02 - Instalação 43.30-4-02 - Instalação 643.91-6-00 - Obras de fi 43.99-1-02 - Montagem 43.99-1-03 - Obras de a CODIGO E DESCRIÇÃO DA NA 230-5 - Empresa Individuo COGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAI CEP 62.260-000	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de portas, Janelas, tetos, divie e pintura de edificios em gera undações e desmontagem de andaimes livenaria TUREZA JURIDICA dual de Responsabilidade Limital de Responsabilitation	sórias e armários embu Il s e outras estruturas tel nitada (de Natureza Emp NÚMERO SN MUNICIPIO RERIUTABA	presári COMPLEMENTO ********	r material	
43.21-5-00 - Instalação 43.22-3-01 - Instalação 43.22-3-01 - Instalação 43.30-4-02 - Instalação 43.30-4-04 - Serviços di 43.91-6-00 - Obras de fi 43.91-6-00 - Obras de a 43.99-1-03 - Obras de a codigo e Descrição da Na 230-5 - Empresa Individ COGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAI CEP 62.260-000 ENDEREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUCOES@HOT	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de portas, Janelas, tetos, divie e pintura de edificios em gera undações e desmontagem de andaimes livenaria TUREZA JURIDICA dual de Responsabilidade Limital de Responsabilitation	sórias e armários embu Il s e outras estruturas tel nitada (de Natureza Emp NÚMERO SN MUNICIPIO RERIUTABA	presári COMPLEMENTO ********* A 922	r material TA DA SITUAÇÃO CA	CE
43,21-5-00 - Instalação 43,22-3-01 - Instalação 43,30-4-02 - Instalação 43,30-4-04 - Serviços d 43,91-6-00 - Obras de f 43,99-1-02 - Montagem 43,99-1-03 - Obras de a CODIGO E DESCRIÇÃO DA NA 230-5 - Empresa Individ COGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAI CEP 62,260-000 ENDÉREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUCOES@HOT	e manutenção elétrica s hidráulicas, sanitárias e de de portas, Janelas, tetos, divi e pintura de edifícios em gera undações e desmontagem de andaimes livenaria TUREZA JURIDICA dual de Responsabilidade Lim IVA BAIRRO/DISTRITO VILA CAMPOS FMAIL.COM	sórias e armários embu Il s e outras estruturas tel nitada (de Natureza Emp NÚMERO SN MUNICIPIO RERIUTABA	presári COMPLEMENTO ********* A 922	TA DA SITUAÇÃO CA	CE

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

09/03/2021





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
18.866,411/0001-20

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO

DATA DE ABERTURA

São Permanente de

Folha

Assinatura

Na Municipal de

21/08/2013 CADASTRAL MATRIZ NOME EMPRESARIAL J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 55,10-8-01 - Hotéis 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82,19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-01 - Produção teatral CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári LOGRADOURO NÚMERO COMPLEMENTO R JOSE PEDRO DE PAIVA SN BAIRRO/DISTRITO MUNICIPIO 62.260-000 **VILA CAMPOS** RERIUTABA CE ENDEREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUCOES@HOTMAIL.COM (88) 9975-6922 ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA 21/08/2013 MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/03/2021 às 00:47:33 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866,411/0001-20 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
NOME EMPRESARIAL J.J. LOCACOES &	CONSTRUCOES EIRELI					
90.01-9-02 - Produç 90.01-9-06 - Ativida 90.01-9-99 - Artes c 93.19-1-01 - Produç CÓDIGO E DESCRIÇÃO D	des de sonorização e de Iluminação ênicas, espetáculos e atividades co ão e promoção de eventos esportiv	mplementares não esp os		riormente		
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitado LOGRADOURO R JOSE PEDRO DE PAIVA		NUMERO SN	NÚMERO COMPLEMENTO			
CEP 62.260-000	BAIRRO/DISTRITO VILA CAMPOS	MUNICÍPIO RERIUTABA			UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO J.J.PRODUCOES@		TELEFONE (88) 9975-692	TELEFONE (88) 9975-6922			
ENTE FEDERATIVO RESP	ONSÁVEL (EFR)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				NTA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 1/08/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO C	ADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL				TA DA SITUAÇÃO ESPE	CIAL	

*provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/03/2021 às 00:47:33 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3